

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

35ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2017.0000958275

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0032956-64.2012.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que são apelantes JACIRA DUBERGER NEVES (JUSTIÇA GRATUITA) e JOÃO DE DEUS DA SILVA NEVES (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados LEONIR ROVERSI E FILHOS LTDA, AVERAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA e BRADESCO AUTORE COMPANHIA DE SEGUROS.

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GILBERTO LEME (Presidente) e MORAIS PUCCI.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

Melo Bueno RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

35ª Câmara de Direito Privado

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE – 2ª VARA CÍVEL

APELANTES: JOÃO DE DEUS DA SILVA NEVES e JACIRA DUBERGER NEVES

APELADAS: AVERAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.; LEONIR

ROVERSI E FILHOS LTDA. (litisdenunciante); BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE

SEGUROS (litisdenunciada)

JUIZ(A): SILAS SILVA SANTOS

VOTO Nº 40939

ACIDENTE DE VEÍCULO — AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS — Colisão entre automóveis e caminhões, levando a óbito a filha e a neta dos autores — Culpa exclusiva do condutor do automóvel VW Quantum reconhecida no juízo criminal — Vedação legal de rediscussão quanto à culpa - Ação improcedente — Recurso desprovido, com observação.

Apelação contra a r. sentença de fls. 663/671 que julgou improcedente ação de indenização por danos morais fundada em acidente envolvendo dois automóveis e dois caminhões. Os autores sustentam, em suma, que restou demonstrada a culpa concorrente das rés.

O recurso (fls. 673/677), que é tempestivo, foi processado e respondido, exceto pela corré litisdenunciante (fls. 700/718; 721/732).

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

35ª Câmara de Direito Privado

Trata-se de acidente de trânsito, ocorrido em 26/08/10 na Rodovia Assis Chateaubriand, decorrente de colisões sucessivas havidas entre um automóvel *VW Quantum* e os caminhões *Scania R114* e *Ford Cargo 1517*, de propriedade das corrés *Leonir* e *Averama*, respectivamente, culminando no tombamento do caminhão *Ford Cargo* sobre o automóvel *VW Voyage*, no qual se encontravam a filha e neta dos autores, *Jéssica Duberges Neves* e *Luana Duberger Neves*, vindo ambas a falecer em decorrência desse evento (fls. 268/269).

Os autores asseveram que houve culpa concorrente dos motoristas dos caminhões e prepostos das rés, pois, se a carreta *Scania* "tivesse reduzido a sua velocidade pisando no freio e não tivesse desviado o seu veículo para se chocar com outro que vinha em sentido contrário, o embate não teria ocorrido"; e "se a carreta tipo Cargo tivesse sido controlado pelo seu condutor este não teria cruzado a pista para o sentido contrário e o seu condutor teria evitado o seu tombamento sobre o veículo das vítimas" (fls. 677).

No entanto, não lhes assiste razão. Com efeito, incontroversa a culpa do motorista do automóvel *Quantum*, Sr. *Alex Sandro Carlos de Andrade*, terceiro envolvido no acidente em discussão (fls. 44/47 vº), conforme cópia da sentença criminal condenatória juntada às fls. 553/557 e do v. acórdão que manteve a condenação, transitado em julgado aos 31/05/17; sendo que, de acordo com referido acórdão¹:

"(...). O laudo pericial é conclusivo pela conduta imprudente do apelante, e determinante para o estabelecimento do nexo entre a morte das vítimas e o acidente veicular, ao dispor que: levando-se em consideração que os veículos de placas COM-6766 (Scania) e AOF-5798 (Cargo) trafegavam em velocidade compatível com a via (vide DOS VEÍCULOS); conclui o Perito, que o veículo de placas BZM-2457 (Quantum) contribuiu para a ocorrência do acidente ora analisado por trocar inadvertidamente da faixa externa para a

¹ Apelação nº 0203831-58.2010.8.26.0346, a qual foi dado parcial provimento apenas para readequar as penas do réu *Alex*, foi julgada aos 23/02/17 pela C. 15ª Câmara de Direito Criminal desta C. Corte, sob a Relatoria do I. Des. CAMARGO ARANHA FILHO. Informações processuais obtidas pelo *site* www.tjsp.jus.br. Acesso em 14/11/17.



com observação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

35ª Câmara de Direito Privado

faixa interna da via em que trafegava adentrando a frente do veículo Scania (fl. 41), não havendo comprovação alguma de culpa concorrente dos motoristas dos demais veículos envolvidos no acidente para a morte das vítimas.

(...).

Portanto, a prova carreada aos autos demonstra que, no caso, a conduta imprudente e determinante para o óbito das vítimas foi a praticada pelo apelante, não havendo comprovação alguma de que as condutas dos demais motoristas envolvidos no acidente tenham ocasionado as mortes".

Portanto, uma vez incontroversa a culpa exclusiva pelo acidente, não há que se cogitar em culpa concorrente dos motoristas das rés, sendo vedada a rediscussão desta questão, por força do art. 935, do CC. Consequentemente, a manutenção da improcedência do pedido inicial é medida que se impõe.

Deste modo, a r. sentença deve ser mantida, por seus próprios fundamentos. E, nos termos do art. 85, §11, do CPC/15, majoram-se os honorários advocatícios sucumbenciais, em favor dos patronos das rés atuantes na lide principal, para o equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado dado à causa (R\$100.000,00 – fls. 21); observando-se, contudo, que os autores são beneficiários da justiça gratuita (fls. 78).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso,

FERNANDO MELO BUENO FILHO Desembargador Relator